



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10830.001077/99-64  
Recurso nº. : 139.999  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1994  
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTINHO VENTURINI  
Recorrida : 7ª TURMA/DRJ em SÃO PAULO – SP II  
Sessão de : 19 DE MAIO DE 2005  
Acórdão nº. : 106-14.659

PDV - PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - RESTITUIÇÃO PELA RETENÇÃO INDEVIDA - DECADÊNCIA TRIBUTÁRIA INAPLICÁVEL O início da contagem do prazo de decadência do direito de pleitear a restituição dos valores pagos, a título de imposto de renda sobre o montante recebido como incentivo pela adesão a Programa de Desligamento Voluntário - PDV, deve fluir a partir da data em que o contribuinte viu reconhecido, pela administração tributária, o seu direito ao benefício fiscal.

Decadência Afastada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO AUGUSTINHO VENTURINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, AFASTAR a decadência do direito de pedir do recorrente e DETERMINAR a remessa dos autos à DRF de origem para análise do pedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 7 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001077/99-64  
Acórdão nº : 106-14.659  
  
Recurso nº. : 139.999  
Recorrente : ANTÔNIO AUGUSTINHO VENTURINI

## RELATÓRIO

Antônio Augustinho Venturini, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 43-50, prolatada pelos Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº. 5.283, de 04 de dezembro de 2003, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 52-73.

### 1. Do Pedido de Restituição

O requerente protocolizou, em 11/02/1999, o Pedido de Restituição referente ao Imposto de Renda Retido na Fonte incidente sobre os valores percebidos por adesão ao Programa de Demissão Voluntária – PDV, instituído pela sua ex-fonte pagadora relativo ao ano-calendário de 1993. Na oportunidade, o interessado instruiu o seu pedido com a apresentação da Declaração de Ajuste Anual Retificadora de fls. 11-15. E, corroborado com os documentos de fls. 0410.

A autoridade preparadora da Delegacia da Receita Federal em Campinas-SP apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição apresentado pelo interessado era improcedente, devido o decurso do prazo decadencial de 05(cinco) anos para o exercício do referido pleito. Embasou sua decisão no art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 – CTN, nos termos do Despacho Decisório nº 10830/GD/1392/2000, fls. 16-17.

Desse despacho de indeferimento o requerente foi cientificado em 17/05/2000, “AR” de fl. 19 e não se conformando apresentou sua Manifestação de Inconformidade de fls. 20-31, cujos argumentos de defesa foram devidamente relatados às fls. 44-45.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001077/99-64  
Acórdão nº : 106-14.659

## 2. Da Manifestação de Inconformidade e do julgamento de Primeira Instância

Os Membros da 7ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo – SP II, após resumir os fatos constantes do Pedido de Restituição e as razões de inconformidade apresentadas, acordaram, por unanimidade de votos, em indeferir a solicitação do requerente, sem apreciação do seu mérito, mediante o Acórdão DRJ/SPOII nº. 5.283, de 04 de dezembro de 2003, fls. 43-50.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1993*

*Ementa: SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. IRRF SOBRE PDV. DECADÊNCIA.*

*O direito de pleitear restituição de imposto retido na fonte sobre verbas recebidas como incentivo à adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário.*

*Solicitação Indeferida*

## 3. Do Recurso Voluntário

Dessa decisão o impugnante tomou ciência, via postal em 18/02/2004, “AR” – fl. 51-verso e, ainda, inconformado interpôs o Recurso Voluntário em tempo hábil (15/03/2004), fl. 52-73, contra a decisão supra ementa, que pode assim ser resumido:

- a decisão, ora combatida, não enfrentou as objeções apresentadas na Manifestação de Inconformidade, motivo que força a repisá-las nessa oportunidade;
- refutou as razões de ordem geral contida na r. decisão, principalmente as que revelam uma leitura equivocada do Código Tributário Nacional;
- na verdade, o que a Procuradoria da Fazenda Nacional não quer admitir é que o pagamento indevido pode originar-se de uma solução jurídica conflituosa que, na maioria dos casos, demanda certo tempo para se aperfeiçoar, como sempre ocorre nas declarações de inconstitucionalidade, principalmente na modalidade do controle difuso de constitucionalidade:

D<sub>3</sub>



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001077/99-64  
Acórdão nº : 106-14.659

- as disposições do CTN sobre a contagem do prazo decadencial relativo ao direito à restituição, não há como violar o princípio da estrita legalidade, que rege a atuação da Administração Pública;
- a autoridade local que indeferiu o pedido equiparou uma simples retenção do imposto na fonte à extinção do crédito tributário;
- a retenção na fonte não tem esse atributo, pois ela representa uma mera antecipação por conta da efetiva obrigação a ser apurada na declaração de rendimentos;
- a r. decisão fez os cálculos do prazo decadencial da mesma forma, isto é, considerou também como termo inicial a data da retenção do imposto na fonte, confundindo, portanto, duas relações jurídicas (regime de fonte e regime de declaração) radicalmente distintas:
  - uma simples retenção de imposto na fonte, que representa apenas o cumprimento do dever imposto à fonte pagadora, não tem nada a ver com a extinção do crédito tributário devido pelo contribuinte, cujo débito (e também o crédito, que lhe dá direito à restituição), materializa-se na declaração de rendimentos;
  - por fim, registrou que na decisão ora questionada e também no indeferimento da autoridade local, em nenhum momento se colocou em dúvida a não tributação da indenização vinculada ao denominada PDV, o que, em princípio, garante o direito à restituição que motiva o presente recurso. Não podendo ser diferente porque a não tributação dessa verba está, expressamente, reconhecida pela Instrução Normativa SRF nº 165, de 1998;
  - após repisar as razões apresentadas na Manifestação de Inconformidade, pois elas, não foram devidamente apreciadas pela autoridade julgadora de primeira instância.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001077/99-64  
Acórdão nº : 106-14.659

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, razão porque dele tomo conhecimento.

Da análise do presente processo, verifica-se que esse se trata de Pedido de Restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte, segundo o requerente, sobre as verbas provenientes da rescisão do contrato de trabalho por adesão ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV, instituído pela sua fonte pagadora – IBM – BRASIL – Indústria, Máquinas e Serviços Ltda., ocorrido no ano-calendário de 1993.

É entendimento pacífico nesta Câmara, bem como no âmbito da Secretaria da Receita Federal (Ato Declaratório SRF Nº 95, de 25 de novembro de 1999) que as verbas rescisórias especiais recebidas pelo trabalhador quando da rescisão do contrato por dispensa incentivada têm caráter indenizatório. Assim como, que os valores pagos por pessoa jurídica aos seus empregados a título de incentivo a Programa de Desligamento Voluntário – PDV, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual,

Entretanto, cabe analisar quanto ao alcance do instituto da decadência ao direito de requerer a restituição do imposto considerado indevido. E, para isto, torna necessário definir o termo inicial para a contagem do prazo.

Para o caso em discussão cabe então observar: qual foi o momento em que o imposto cuja restituição ora reclamada, tornou-se indevido?

O entendimento deste relator é diferente do exposto pela autoridade julgadora de primeira instância, pois, como já manifestei em diversas oportunidades, a



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001077/99-64  
Acórdão nº : 106-14.659

fixação do termo inicial para apresentação do pedido de restituição está estritamente vinculada ao momento em que o imposto passou a ser indevido. Antes deste momento, as retenções efetuadas pela fonte pagadora eram pertinentes, já que em cumprimento da ordem legal. E, o mesmo ocorrendo com o imposto devido apurado pelo requerente em sua declaração de ajuste anual. Ou seja, antes do reconhecimento de improcedência do imposto, tanto a fonte pagadora quanto o beneficiário agiram dentro da presunção legal.

Assim, reconhecida, porém, sua inexigibilidade, quer por decisão judicial transitada em julgado, quer por ato da administração pública, somente a partir deste ato está caracterizado o indébito tributário, gerando o direito a que se reporta o artigo 165 do CTN.

Os valores recebidos como incentivo por adesão aos Programas de Desligamento Voluntário não eram tidos, pela administração tributária, como sendo de natureza indenizatória, e somente depois de reiteradas decisões judiciais é que a Secretaria da Receita Federal passou a disciplinar os procedimentos internos no sentido de que fossem autorizados e inclusive revistos de ofício os lançamentos referentes à matéria.

A Instrução Normativa SRF nº165, de 31 de dezembro de 1998 (DOU de 06/01/99) assim disciplinou:

***Art. 1º. Fica dispensada a constituição de créditos da Fazenda Nacional relativamente à incidência do Imposto de Renda na fonte sobre as verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.***

***Art. 2º. Ficam os Delegados e Inspectores da Receita Federal autorizados a rever de ofício os lançamentos referentes à matéria de que trata o artigo anterior, para fins de alterar total ou parcialmente os respectivos créditos da Fazenda Nacional. (destaque posto)***

O Ato Declaratório SRF nº 003, de 1999, dispôs que:

***I - os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV,***



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001077/99-64  
Acórdão nº : 106-14.659

*considerados, em reiteradas decisões do Poder Judiciário, como verbas de natureza indenizatória, e assim reconhecidos por meio do Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda em 17 de setembro de 1998, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual.. (destaque posto).*

Dessa forma foi aplicado o inciso I, do art. 165, da Lei nº 5.172, de 1966 - CTN que prevê:

***Art. 165 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:***

***I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;...(destaques postos)***

Portanto, não devolvido ao contribuinte o que ele pagou indevidamente, não há como impedi-lo de, em solicitando, ver seu pedido analisado e deferido, se estiver enquadrado nas hipóteses para tanto.

Desta forma, entendo que somente a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 31 de dezembro de 1998, publicada em 06 de janeiro de 1999, surgiu o direito do requerente em pleitear a restituição do imposto retido.

O contribuinte não pode ser penalizado por uma atitude que deixou de tomar, única e exclusivamente porque era detentor de um direito não reconhecido pela administração tributária, que só veio a divulgar novo entendimento quando da publicação da referida Instrução Normativa. A contagem do prazo decadencial não pode começar a ser computado senão a partir dessa data (06/01/99), pois o requerente não poderia exercer o direito, antes de tê-lo adquirido junto a SRF, através do reconhecimento do Órgão expresso pelos atos relativos à matéria.

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10830.001077/99-64  
Acórdão nº : 106-14.659

O presente Pedido de Restituição do imposto de renda pessoa física foi protocolado em 11/02/1999. Assim sendo, é de se concluir que não ocorreu a decadência do direito de pleitear a restituição em tela.

Entretanto, o que se observa nos autos é que a autoridade preparadora e os Membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SPII não se manifestaram sobre o mérito da questão.

Assim, pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo, voto para afastar a decadência tributária, devendo os presentes autos retornar à Repartição de origem para que se pronuncie quanto ao mérito do pedido.

Sala das Sessões - DF, em 19 de maio de 2005.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA